



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3093/2013

Interessado: PREFEITURA DE LINHARES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de Linhares, sob a responsabilidade de **GUERINO LUIZ ZANON**.

Em princípio, compulsando os autos, verifica-se que o município de Linhares, no exercício em análise, aplicou **76,77%** (setenta e seis inteiros e setenta e sete centésimos por cento) das transferências **de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “*caput*”, da Lei nº 11.494/2007; **28,50%** (vinte e oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”, da CF/88; **37,86%** (trinta e sete inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88, bem como a Lei Municipal n. 2.806/2008.

Apurou-se, ainda, que o **repasso de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Não obstante, conforme se observa da ICC n. 132/2014¹ e na ITC n. 7782/2014² a prestação de contas encontra-se **maculada pelas graves irregularidades descritas nos itens 5.1. Não recolhimento das contribuições do IPAS e do INSS retidas dos servidores; 6.5. Obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do**

¹ Fls. 540/561.

² Fls. 635/654.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, todos da RTC n. 228/2013.

Oportuno ressaltar, quanto ao item 5.1, que a documentação juntada aos autos às fls. 659/673, referente ao Despacho Decisório – DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 047/2014, corrobora a ocorrência da irregularidade, haja vista dele constar a informação de que o Município de Linhares deve ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o montante de R\$ 10.936.112,12 (dez milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e doze reais e doze centavos).

Já quanto ao item 6.5, importante salientar que a norma do art. 42 da LC n. 101/2000 visa garantir a integridade das finanças públicas, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração.

Desse modo, verifica-se que as infrações acima descritas transcendem à esfera administrativa, encontrando-se tipificadas em lei como **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, “caput” e inciso II, da Lei n. 8.429/1992)³, bem como **crime de apropriação indébita previdenciária** (art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal)⁴⁻⁵ e **crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura** (art. 359-C do Código Penal)⁶.

Portanto, a simples opção do legislador em criminalizar tais condutas na esfera penal e como ato de improbidade já indica a sua gravidade, não podendo, ao menos dentro da lógica jurídica, entender-se diferentemente na esfera administrativa, conduzindo-se à conclusão de que as contas encontram-se maculadas de irregularidades graves, que ensejam a emissão de parecer prévio desfavorável a sua aprovação, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/13.

Nesse sentido, o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e ao IPAS (item 5.1) e a contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (item 6.5) configuram

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

⁴ Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; [...]

⁵ Conforme já apontado na ICC n. 132/2014, fl. 544.

⁶ Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

irregularidades graves, consoante classificação do Tribunal de Contas de Mato Grosso (itens DA 01⁷ e DA_07⁸, respectivamente, da Resolução Normativa n. 17/2010).

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de **GUERINO LUIZ ZANON**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como sejam expedidas as **determinações** sugeridas pelo NEC na ITC n. 7782/2014, fl. 653.

Vitória, 21 de novembro de 2014.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁷ **DA 01. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

⁸ **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).